



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000180/2024-13
<b>Interessada/Cargo:</b>	[REDACTED] da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Suposto desvio ético referente a conflito de interesses por participação em <i>podcast</i> de escritório de advocacia.
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

**DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE CONFLITO DE INTERESSES POR PARTICIPAÇÃO EM PODCAST DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

**I - RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de denúncia encaminhada pela Ouvidoria-Geral da Presidência da República, mediante OFÍCIO Nº 21/2024/CTRAT/OUVPR/CISET/SE/CC/PR, em 6 de fevereiro de 2024 (4954897), protocolada por meio da manifestação anônima Fala.BR NUP 00263.002905/2023-28 (4954903), em razão de suposta infringência aos padrões éticos.

2. A denúncia relata suposto desrespeito aos preceitos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses, por parte da interessada [REDACTED] da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), decorrente da participação da [REDACTED] em *podcast* de escritório de advocacia, durante o exercício do cargo.

3. Em síntese, a participação da interessada, enquanto [REDACTED] da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em um debate veiculado via *podcast*, do qual participou também um integrante de escritório de advocacia, supostamente, implicaria confronto entre interesse público e privado, podendo comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, conforme trechos do documento anexado à denúncia (4954908), transcritos a seguir:

Um escritório de advocacia, que tem um interesse evidente nas decisões da ANPD devido ao fato de um de seus sócios representar um controlador em petições na ANPD, convidou uma funcionária pública da Autoridade para uma live para discutir sobre a ANPD.

Embora a discussão seja relevante, a situação pode causar desconforto nos titulares de dados e envolver uma situação de potencial conflito de interesses.

No caso descrito, o escritório de advocacia tem um interesse evidente nas decisões da ANPD e

convidou uma funcionária pública da Autoridade para uma live para discutir sobre a ANPD. Isso poderia ser visto como um conflito de interesses ou gerar ao menos desconforto nos cidadãos e dúvidas quanto a imparcialidade ao buscar exercer seus direitos.

O caso descrito, mostra uma situação que o escritório de advocacia poderia potencialmente se beneficiar das informações ou influências obtidas durante a discussão em benefício do controlador que defendem.

(...)

Não tenho conhecimento de nenhuma ação da ANPD em relação a essa situação, o que foi confirmado pela própria Anatel. É compreensível que os cidadãos sintam desconfiança, uma vez que o Ministério Público menciona COMPARTILHAMENTO indevido por parte das operadoras e a Anatel confirma isso, ao mesmo tempo, no ano de 2022, uma servidora pública da ANPD participa de uma transmissão ao vivo com um escritório de advocacia cujo um sócio representa uma dessas empresas em petições.

(...)

A questão central aqui não é a participação da [REDACTED] da ANPD em uma discussão com advogados. A situação seria diferente se fosse um evento com vários escritórios de advocacia e profissionais do direito discutindo o assunto. Embora a situação mude, isso não significa que não possa gerar problemas de potencial conflito de interesse etc.

4. Para subsidiar a adequada análise de admissibilidade, determinei (5081370) oficiar a interessada [REDACTED] da ANPD para esclarecimentos preliminares, consoante OFÍCIO N° 354/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6217705).

5. Por meio do Ofício nº 2/2025/DIR-MW/CD/ANPD (6380934), a interessada encaminhou a Nota Técnica nº 1/2025/DIR-MW/CD/ANPD (fls. 3 a 13, 6380934), acompanhado do Ofício nº 3/2025/CGF/ANPD (fls. 14 a 16, 6380934), aduzindo, objetivamente, que não há que se cogitar qualquer desrespeito aos preceitos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, em razão da ausência de materialidade na conduta da [REDACTED]

6. Acerca dos fatos denunciados, informa que (6380934), em agosto de 2022, participara, de forma remota e sem remuneração, de gravação de episódio do Podcast **Conectando o Direito**<sup>1</sup>, intitulado [REDACTED]

7. Segundo a interessada, o podcast objetivava informar a sociedade sobre temas jurídicos variados, conectando o Direito a outras áreas do conhecimento, e é apresentado por [REDACTED]

8. Informa também, que o episódio referido foi tornado público em 19 de setembro daquele mesmo ano e contou também com a participação de [REDACTED]

9. A interessada esclarece, ainda, que a participação no referido debate foi realizada no interesse institucional da ANPD, com vistas a aclarar as funções e atribuições da ANPD e divulgar as ações e prioridades da autarquia; cuja divulgação indicou expressamente tratar-se de um debate com membro [REDACTED] da ANPD.

10. Aduz que a gravação do episódio, no formato online, foi devidamente registrada na agenda pública de compromissos [REDACTED] e a participação em debates dessa natureza estaria diretamente relacionada ao papel orientador da Autoridade ([REDACTED] da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#)) e alinhada ao Planejamento Estratégico da ANPD vigente à época<sup>2</sup>.

11. Reiterou também a inexistência do recebimento de qualquer benefício (remuneração, custeio ou oferta de hospitalidades), uma vez que a sua participação ocorreu de forma remota; e destacou que, no debate, houve a divulgação de informações públicas, de interesse geral, sobre a atuação e prioridades da ANPD, sem qualquer discussão ou referência a eventuais casos concretos; informando que o conteúdo do debate está disponível, na íntegra, gratuitamente, nas principais plataformas digitais para acesso e consulta.

12. Ademais, informa que, à época, não existia nenhum processo de fiscalização ou de sancionamento instaurado pela ANPD em que os organizadores ou os participantes do podcast em questão

estivessem atuando como advogados ou procuradores, conforme consta no Ofício nº 3/2025/CGF/ANPD (fls. 14 a 16, 6380934), anexado aos autos.

13. Por fim, faz consignar que, à época dos fatos, a ANPD não havia ainda iniciado suas atividades sancionatórias, visto que o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas somente fora aprovado em fevereiro de 2023<sup>3</sup>; restando claro que não havia qualquer contencioso administrativo ou decisão concreta que pudesse ser tomada pela interessada capaz, ainda que potencialmente, de beneficiar eventuais clientes do escritório CMT Advogados.

14. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

15. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

16. Preliminarmente, esclareço que a interessada [REDACTED] está submetida à competência da CEP, visto que ocupa o cargo de [REDACTED] da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o qual, conforme o Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, que aprova a estrutura Regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD, é cargo comissionado executivo - [REDACTED] **equivalente ao cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 5**, nos termos do Anexo III da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, enquadrando-se, portanto, entre as autoridades mencionadas no art. 2º, IV, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

17. A Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, atribui competência à CEP para fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses, conforme consta do art. 8º, II:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **compete à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

**II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;**

Parágrafo único. **A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.**

18. Assim, a interessada submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeita à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma e, por conseguinte, deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

19. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para caracterizar uma infração ética.

20. Na hipótese em exame, a denúncia anônima aduz que a participação da interessada no *podcast* "poderia ser visto [sic] como um conflito de interesses ou gerar ao menos desconforto nos cidadãos e dúvidas quanto a imparcialidade ao buscar exercer seus direitos" e que "o escritório de advocacia poderia potencialmente se beneficiar das informações ou influências obtidas durante a discussão em benefício do controlador que defendem" (fl. 2, 4954908).

21. No entanto, verifica-se que além de, à época dos fatos, a ANPD não haver sequer iniciado suas atividades sancionatórias, o teor do *podcast*<sup>4</sup>, amplamente divulgado, somente aponta para a divulgação das ações e atribuições da autarquia.

22. Como se sabe, em atenção à Lei nº 12.813, de 2013, a Comissão de Ética Pública (CEP) recomenda que autoridades públicas consultem a Comissão, caso tenham dúvidas sobre a participação em atividades que possam suscitar questionamentos sobre a integridade, moralidade e clareza de posições da autoridade pública, e que possam, eventualmente ser consideradas conflitos de interesses.

23. Entretanto, tal consulta não se faz necessária para o caso em comento, vez que, a participação corriqueira de autoridades, em *lives*, *podcasts* ou entrevistas, que não comprometam as atribuições do cargo ou funcionem como uma forma de promoção pessoal ou de interesses privados, sem qualquer ônus à administração pública e com vistas unicamente ao esclarecimento da população e à divulgação de informações de interesse público, além de não ferir a Lei nº 12.813, de 2013, ainda, pelo volume que ocorrem, demandariam uma destinação de energia desnecessária desta CEP, com burocratização incompatível com a dinâmica e modernização que o cidadão espera do Estado.

24. Nesse sentido, deve-se destacar que o principal objetivo da Lei nº 12.813, de 2013, foi evitar ou impedir "*o confronto entre interesses públicos e privados, que possam comprometer o interesse*

*coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública* (art. 3º, I).

25. É dizer, promover a divulgação de informações, por meio de debates públicos, de acesso livre e gratuito, não configura, em essência, uma atividade de interesse privado; mas, ao contrário, trata-se de uma atividade com fim público, através da qual, os membros da alta administração federal podem prestar contas socialmente de suas atribuições e alcançar amplamente os cidadãos, para que entendam os fins e os propósitos de cada "braço" do Estado, permitindo maior controle social.

26. A Lei nº 12.813, de 2013, não alcança situações como a mencionada na denúncia, uma vez que exige a constatação de materialidade consubstanciada na prática de ato concreto pela autoridade, não se podendo falar em conflito de interesses em abstrato, subsidiada por suposições ou pela sugestão de que determinada autoridade "poderia", em tese, vir a praticá-lo.

27. Conforme já mencionado, a participação de membros da ANPD em eventos e debates públicos está diretamente vinculada ao papel orientador da Autoridade, conforme previsto no [REDACTED] inciso VI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece como uma das competências da ANPD: "promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança".

28. De forma ainda mais abrangente, o Código de Conduta da Alta Administração Federal, permite expressamente a participação de servidores públicos em seminários, congressos e eventos congêneres, desde que respeitados os preceitos que norteiam a conduta ética e proba dos dirigentes:

Art. 7º A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

29. Verifica-se, portanto, em conformidade com os autos, que não houve irregularidade em relação à participação da interessada, assim como também não restou evidenciado qualquer indício de situação ensejadora de conflito de interesses, pelo que, a rigor, não se impõe, em situações similares, a necessidade de consulta prévia à CEP pelo gestor que pretenda participar, gratuitamente, de entrevistas, podcasts, lives (entre outras formas), com objetivo de divulgação de informações de interesse público, referentes às atribuições da agência, empresa pública, autarquia ou órgão a que esteja vinculado, desde que divulgada publicamente em sua agenda - o que foi comprovado pela interessada (6380934, p. 6) -, e cujo teor e alcance sejam compatíveis com o arcabouço ético vigente.

30. Entendo, portanto, que a presente denúncia carece de materialidade para prosseguimento, nos termos do CCAAF e da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que não possui elementos suficientes que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública ou ensejem conflito de interesses, atribuídos à autoridade.

31. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

32. Nessa perspectiva, face à ausência de acervo probatório robusto o suficiente para aquilatar o eventual cometimento de infração ética pela autoridade, impõe-se o arquivamento processual, com possibilidade de reapreciação, caso surjam fatos novos que a justifiquem.

33. Observe-se, assim, que não constam nos autos documentos que indiquem indícios mínimos

de violação ética, consoante alegado na denúncia, tendo sido apresentada à CEP denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

34. Logo, consoante art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*", entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

35. Nesse contexto, concluo que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas à interessada [REDACTED] da ANPD, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas e à Lei nº 12.813, de 2013, nos moldes aqui relatados.

### III - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face da interessada [REDACTED] da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

37. Após deliberação do Colegiado, dê-se ciência da presente decisão à interessada.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**

Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 14 mar. 2025.

<sup>2</sup> Disponível em: <[REDACTED]> Acesso em: 14 mar. 2025.

<sup>3</sup> Conforme Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/acao-a-informacao/sancoes-administrativas>>. Acesso em: 14 mar. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 26/03/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

